



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000365148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2070225-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente LUCAS RODRIGUES WAN DER MAAS e Impetrante RUITER RORIZ CUNHA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO quanto ao excesso de prazo ao oferecimento da denúncia e DENEGARAM A ORDEM com relação aos demais questionamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus Criminal nº 2070225-40.2025.8.26.0000

Relator(a): ANTONIO B. MORELLO

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: São Paulo – Foro Plantão

Paciente: LUCAS RODRIGUES VAN DER MAAS

Impetrante: Ruiteer Roriz Cunha Neto

--VOTO Nº 1619

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. Indevido excesso de prazo para oferecimento da denúncia. Ordem prejudicada. Revogação da preventiva. Impossibilidade. Quantidade relevante e variedade de droga apreendida. Gravidade verificada em concreto. Decisão bem fundamentada nos requisitos legais (art. 312 e 313 do Código de Processo Penal). Condições pessoais favoráveis não obstam a segregação cautelar, se presentes outros requisitos que a autorizam. Medidas cautelares alternativas não são proporcionais à gravidade do delito. Constrangimento ilegal não verificado. ORDEM PREJUDICADA QUANTO À ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA E DENEGADA EM RELAÇÃO À REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA.

VISTOS.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Ruiteer Roriz Cunha Neto em favor de **LUCAS RODRIGUES VAN DER MAAS**, apontando como autoridade coatora o D.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Juízo do Foro Plantão da Capital, que decretou a prisão preventiva do paciente nos autos 1505338-02.2025.8.26.0228.

Aduz o impetrante, em síntese, excesso de prazo para apresentação de denúncia tendo em vista que o paciente está preso desde 24.02.2025.

Relata que o paciente foi preso pela suposta prática de tráfico ilícito de drogas, crime cometido sem violência ou grave ameaça, é primário, tem 24 anos, possui residência fixa e emprego fixo, de modo que a decisão que decretou sua prisão preventiva não atende aos pressupostos legais e fere o princípio da presunção de inocência.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva com a imediata expedição de alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 94/95).

Dispensadas as informações, a D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela parcial prejudicialidade do writ quanto ao pedido de suposto excesso de prazo ao oferecimento da denúncia e, na parte conhecida, pela denegação da ordem (fls. 101/106).

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, quanto ao alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo ao oferecimento da denúncia, verifica-se dos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

originais sob nº 1505338-02.2025.8.26.0228 que aos 12 de março de 2025 foi oferecida a denúncia e em 14 de março de 2025, deferido o seu processamento pelo rito processual de tráfico de drogas - Lei 11343/06, determinando a notificação do paciente e já designando audiência de instrução e julgamento para dia 10/04/2025 (fls. 1/5 e 81/84). E isto foi feito dentro do prazo estabelecido no artigo 51 da Lei 11343/06: " *Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto*".

Sob essa perspectiva, infere-se que o constrangimento ilegal aventado pelo paciente neste aspecto mostra-se cessado, ensejando, portanto, **a perda do objeto quanto ao ponto alegado, julgando prejudicada a ordem neste sentido.**

Outrossim, observo que a legalidade da prisão preventiva do paciente já foi objeto de análise no *habeas corpus* nº 3002503-69.2025.8.26.0000, impetrado pela Defensoria Pública do Estado, cujo resultado foi a denegação da ordem.

Entretanto, em virtude deste *habeas corpus* impetrado pelo ilustre advogado questionar alguns pontos divergentes, em atenção ao princípio da ampla defesa e para que não paire qualquer dúvida, melhor conhecer da impetração com relação aos demais fatos aventados, como segue.

A ordem deve ser **denegada**, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Preliminarmente, registre-se não caber nos estreitos limites desse writ a análise do mérito da acusação endereçada ao paciente, seja quanto à autoria dos fatos que lhe são imputados, seja quanto a vínculo direto ou indireto com os elementos de prova, o que se reserva para a devida apreciação do Juízo *a quo*, por ocasião do julgamento da ação penal em trâmite, após a sua devida instrução e amplo debate.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (...) **REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA.** ORDEM DENEGADA. 1. **É inviável, na via estreita do Habeas Corpus, revisar matéria fático-probatória com a finalidade de obter pronunciamento judicial que implique absolvição dos crimes pelos quais o paciente foi condenado.** 2. **Não é possível, na via exígua do Habeas Corpus, proceder ao amplo reexame dos fatos e das provas para aferir a utilização (ou não) de documentos falsos pelo paciente; sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fática dos autos, frisou que, em princípio, a autoria restou evidenciada, bem como a materialidade dos crimes de roubo e tráfico de entorpecentes.** (...) (HC n. 79.520/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 6/9/2007, DJ de 8/10/2007)(grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Prosseguindo, depreende-se dos autos na origem que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de drogas.

Segundo constou na denúncia oferecida pelo Ministério Público *"(...) Policiais Militares realizavam operação de combate ao tráfico de drogas na região quando viram que LUCAS RODRIGUES WAN DER MAAS e outros indivíduos , ao perceberem a aproximação da viatura, empreenderam fuga, ingressando em residências distintas. Diante deste cenário os agentes públicos iniciaram perseguição e encontraram LUCAS em um imóvel cuja porta estava aberta e do qual provinha forte dor de entorpecentes. Ao concluir que não conseguiria fugir o denunciado jogou os entorpecentes ao solo e gritou "perdi, perdi". (...) Foram apreendidas 419 porções de maconha, 1267 porções de cocaína, 503 porções de crack, preparado à base de cocaína e 171 porções de haxixe. (...) Além das drogas, foram apreendidos diversos sacos plásticos, 10 cadernos de contabilidade , R\$ 246,35, dois telefones celulares e dois rádios comunicadores (...) "*.

Conduzido à audiência de custódia, o d. Juízo converteu a prisão em flagrante em preventiva, que, por ora, deve ser **mantida**.

A decisão impugnada de fls. 43/45 (cópia fls. 63/65) encontra-se devidamente motivada e atende aos requisitos exigidos no artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal, posto que a materialidade e os indícios de autoria restaram devidamente comprovados pelos elementos colhidos no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

flagrante (auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudos periciais), bem como pelas declarações dos policiais que efetuaram a prisão.

Ainda, a decisão fundamentou-se na gravidade verificada no caso em concreto do delito, haja vista a apreensão de quantidade considerável e variedade de drogas (171 porções de haxixe, 1267 porções de cocaína, 419 porções de maconha e 503 porções de crack - 416,9g de cocaína e 430g de maconha), acondicionadas individualmente, além de diversos sacos plásticos, cadernos de contabilidade e R\$ 246,35, o que pode evidenciar efetivo exercício de traficância, de modo que a segregação cautelar é mesmo necessária como forma de acautelar a ordem pública.

É este o entendimento desta C. Câmara:

HABEAS CORPUS. Suposta prática do crime de tráfico de drogas. Pretendida a revogação da custódia cautelar. Inadmissibilidade. Prisão preventiva justificada nos autos (artigos 312 e 313, ambos do CPP). (...) **Elevada quantidade de entorpecentes apreendida.** Eventuais atributos pessoais favoráveis não autorizam, por si sós, a concessão da ordem. Medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319, do CPP, não se mostram suficientes, no caso. Inexistência de constrangimento ilegal. Custódia cautelar mantida. Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 2395917-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Jucimara Esther de Lima Bueno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; 14/02/2025) (grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Decisão que manteve a segregação cautelar fundamentada. **Necessidade da manutenção da custódia para a garantia da ordem pública. Paciente apreendido com elevadíssima quantidade de entorpecentes, além de petrechos e dinheiro.** Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada. " (Habeas Corpus Criminal 2015427-32.2025.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bruno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 20/02/2025) (grifei).

Conquanto seja primário, o C. Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência de que " **(...) as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.** " (STJ 6ª Turma - HC nº 621.255 - Rel. Min. Laurita Vaz V.U. - DJe 02.03.2021).(grifei)

A esse respeito, já se manifestou também o Supremo Tribunal Federal: " **(...) A primariedade, a residência fixa e os bons antecedentes não obstam a decretação da custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.** " (STF HC 206147 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, p. em 25-10-2021).(grifei).

E neste sentido, não se pode negar que o tráfico de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

drogas é crime que produz malefícios à sociedade, exigindo a custódia dos infratores para garantia da ordem pública, eis que sabidamente gerador de grande intranquilidade social ao fomentar a violência e a prática de outros delitos, especialmente contra o patrimônio, além de afetar a saúde pública. Sua prática aumenta os índices de criminalidade e desestrutura cada vez mais famílias, comprometendo a sociedade como um todo.

Nesse contexto, a revogação da custódia cautelar do paciente corresponderia a medida temerária, capaz de engendrar perturbação social e colocar em risco a ordem pública.

Ressalto que a prisão preventiva não viola a presunção de inocência, nem significa execução antecipada de pena, especialmente pelo fato de que não há análise de mérito. A decisão que decreta a prisão preventiva, desde que motivada pelo magistrado, não se contrapõe ao referido princípio, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitivas extraídos do auto de prisão em flagrante. 7. Recurso ordinário desprovido” – (STJ – RHC nº 101630/MG – Relatora Ministra Laurita Vaz – 6ª Turma – Dje 04/04/2019)

A custódia processual é medida cautelar, cujo objetivo, consideradas as peculiaridades do caso, é assegurar a ordem pública, garantir a realização da instrução criminal, bem como assegurar a eventual aplicação da lei penal.

E deste modo, conforme demonstrado, não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

mostra recomendável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, eis que são totalmente inadequadas à gravidade do crime e às circunstâncias do fato praticado.

Portanto, não vislumbro ilegalidade ou abuso na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, a qual se revela amparada na prova da materialidade, indícios de autoria e nos demais fundamentos da prisão preventiva, notadamente na necessidade de assegurar a ordem pública diante da gravidade verificada no caso em concreto, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO quanto ao excesso de prazo ao oferecimento da denúncia e DENEGO A ORDEM com relação aos demais questionamentos.**

ANTONIO B. MORELLO

RELATOR